



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.050 - RS (2013/0135956-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **AMAUARI CRUZ ESPÍRITO SANTO E OUTROS**
ADVOGADOS : **EISLER ROSA CAVADA**
: **LUCIANA INES RAMBO**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI 11.784/2008. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado.

2. O Plano de Carreira do Magistério Superior foi reestruturado por meio da Lei n. 11.784/2008, em que foi extinta, dentre outras vantagens, a Gratificação de Atividade - GAE, passando a remuneração desses servidores a ser composta pelo vencimento básico, retribuição por titulação e gratificação específica do magistério superior (GEMAS). Não há, contudo, previsão de que o percentual da citada GAE seria somado ao vencimento básico do recurso (v.g. AgRg no REsp n. 1.351.899/RS, **Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**, Primeira Turma, DJe 17/02/2014).

3. A Corte local foi categórica na conclusão de que, com a entrada em vigor da norma legal, não houve redutibilidade nominal da remuneração dos servidores (fl. 270), cuja reforma, necessariamente, passaria pelo reexame do contexto fático-probatório, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.050 - RS (2013/0135956-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : AMAURI CRUZ ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADOS : EISLER ROSA CAVADA
LUCIANA INES RAMBO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 346-348):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI 11.784/2008. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Os agravantes reiteram argumentos de que houve sim violação do art. 535 do CPC, considerando que o Tribunal de origem não apreciou "*argumentos relevantes e imprescindíveis para a análise da questão*", dentre os quais os princípios da legalidade (arts 5º, II e 37, caput, da CF); da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF e 2º da Lei n. 9.784/99); e da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF).

Deduzem que há precedentes desta Corte Superior que dariam guarida às pretensões aqui deduzidas, "*razão pela qual é inaplicável ao caso a Súmula 83/STJ*". Para tanto, cita o RMS n. 47.141/PR, Rel. Min. Herma Benjamin, o qual concluiu que é assegurado "*a irredutibilidade de vencimentos*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.050 - RS (2013/0135956-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI 11.784/2008. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado.

2. O Plano de Carreira do Magistério Superior foi reestruturado por meio da Lei n. 11.784/2008, em que foi extinta, dentre outras vantagens, a Gratificação de Atividade - GAE, passando a remuneração desses servidores a ser composta pelo vencimento básico, retribuição por titulação e gratificação específica do magistério superior (GEMAS). Não há, contudo, previsão de que o percentual da citada GAE seria somado ao vencimento básico do recurso (v.g. AgRg no REsp n. 1.351.899/RS, **Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**, Primeira Turma, DJe 17/02/2014).

3. A Corte local foi categórica na conclusão de que, com a entrada em vigor da norma legal, não houve redutibilidade nominal da remuneração dos servidores (fl. 270), cuja reforma, necessariamente, passaria pelo reexame do contexto fático-probatório, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece êxito. Explica-se.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que está assim ementado (fls. 268-271):

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. LEI Nº 11.784/2008. EXTINÇÃO DA GAE. INCORPORAÇÃO. GEMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. A Lei nº 11.784/08 não garantiu que o valor integral da GAE seria acrescido ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior. Ela somente referiu que aquela rubrica deixaria de existir e seria incorporada.

2. Segundo jurisprudência assente no STJ, podem as parcelas que compõem a remuneração dos servidores serem extintas, criadas ou alteradas, desde que o valor nominal dos vencimentos totais não seja reduzido, em respeito à garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 289-291).

Os recorrentes inicialmente pugnam pela devolução dos autos à origem ao argumento de que o Tribunal local não apreciou a matéria à luz dos dispositivos invocados.

Acerca do mérito, alegam violação dos arts. 21, II e parágrafo único, da Lei n. 11.784/08 (que prevê a extinção da GAE e sua incorporação aos vencimentos básicos dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior), 2º da Lei n. 9.784/99 (princípio da legalidade) e 41, § 3º, da Lei n. 8.112/90 (que veda a redutibilidade de vencimentos). Para tanto, delimitam que o direito pleiteado encontra fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei n. 11.784/08, o qual assegura a incorporação plena da GAE ao vencimento básico dos integrantes da carreira de magistério superior.

Sustentam que o descumprimento do que preconiza referida norma, ao não incorporar a GAE ao vencimento básico dos autores, afrontou a moralidade administrativa.

Requerem, ao final, o provimento do recurso para que: *"seja deferidos, na íntegra, os pedidos formulados na inicial"*.

Desde a origem, os recorrentes insurgem-se contra sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação da GAE (gratificação de atividade executiva) ao vencimento básico em face da Lei n. 11.784/08 que procedeu a reestruturação da Carreira de Magistério Superior.

O Tribunal de origem manteve a sentença, ao fundamento de que a Lei n. 11.784/08 não garantiu que o valor integral da GAE seria acrescido ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior, mas somente referiu que aquela rubrica deixaria de existir e seria incorporada.

No voto condutor concluiu-se também que (fl. 270, grifei):

não houve redutibilidade nominal da remuneração dos servidores, o que ofenderia a garantia constitucional. Pelo contrário, os vencimentos básicos integrantes da nova tabela revelam-se superiores àqueles estabelecidos sob a legislação anterior, o que demonstra insofismavelmente a ausência de prejuízo, já que os integrantes da carreira passaram a receber outra gratificação em substituição da GAE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao juízo de reforma, **firma-se a tese** no sentido de que a nova lei teria garantido a percepção integral da referida gratificação de forma não destacada, acrescida ao vencimento básico da classe correspondente na nova tabela de carreira.

Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado.

É de conhecimento notório que o julgador não está adstritos a responder a todos os argumentos trazidos pelas partes e tão pouco a rebater por completo as teses suscitadas, bastando a utilização de fundamentos aptos e suficientes para embasar a decisão. Não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

A propósito, dentre os precedentes mais recentes (grifei):

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUTIR A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA UNIÃO. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, AFIRMOU TER HAVIDO ERRO DE DIGITAÇÃO DO ACÓRDÃO E EFETIVA INTIMAÇÃO DA UNIÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. ...Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 204.085/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/05/2015);

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES.

1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito das questões postas à sua apreciação, não ocorrendo vício algum que justifique o manejo dos embargos de declaração.

2. Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes e tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1139056/AM, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 18/05/2015)

No mais, conforme já dito, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 11.784/2008, ao determinar a incorporação da GAE ao vencimento básico dos servidores da Carreira de Magistério do Ensino Superior, não impôs que os novos vencimentos básicos correspondessem exatamente à soma do padrão anterior com o valor da extinta GAE.

Dentre os julgados já colacionados, destaca-se o mais recente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). INCORPORAÇÃO AO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO. LEI N. 11.784/2008. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM MATÉRIA FÁTICA- PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

2. A Corte de origem apreciou a controvérsia e concluiu, com base nas provas carreadas aos autos, ter havido a incorporação da Gratificação (GAE) aos vencimentos básicos dos servidores e consignou, ainda, estar assegurada a irredutibilidade de vencimentos. Assim, a alteração desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Ademais, **o aresto hostilizado está de acordo com a orientação desta Corte, no sentido de que a Lei n. 11.907/2009, que entrou em vigor em 3/2/2009, mas produziu efeitos financeiros retroativos a 1º/7/2008, determinou a incorporação da GAE ao vencimento básico dos servidores a partir de 1º/7/2008 e estabeleceu que, para evitar pagamento em duplicidade dos valores da GAE, a nova remuneração (que já continha os valores da GAE incorporados) não poderia ser cumulada com os valores já percebidos anteriormente pelos servidores a título de GAE.** Questão julgada sob o rito do art. 543-C (REsp 1.343.065/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/12/2012). Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 652.069/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015)

No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.314.559/RS, **Rel. Ministra Eliana Calmon**, Segunda Turma, DJe 06/09/2013; AgRg no REsp n. 1.383.596/RS, **Rel. Ministra Assusete Magalhães**, Segunda Turma, DJe 11/09/2014; AgRg no REsp n. 1.351.899/RS, **Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**, Primeira Turma, DJe 17/02/2014.

Por fim, diga-se que o Tribunal de origem foi categórico na afirmação de que, com a entrada em vigor da norma legal, não houve redutibilidade nominal da remuneração dos servidores (**fl. 270**), cuja reforma do acórdão, necessariamente, passaria pelo reexame do contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0135956-6

AgRg no
REsp 1.384.050 / RS

Números Origem: 50014899620104047110 RS-50014899620104047110

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMAURI CRUZ ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO
EISLER ROSA CAVADA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMAURI CRUZ ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO
EISLER ROSA CAVADA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.